

Frederico Augusto Leopoldino Koehler

**PRECEDENTES
VINCULANTES E
LITIGÂNCIA DE
MÁ-FÉ**

2026

A LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

É uma preocupação comum a todos os povos e sistemas jurídicos, em qualquer quadra da história, a adoção de mecanismo de prevenção e repressão à má-fé processual dos litigantes¹.

Não é lícito presumir a má-fé dos litigantes nem fazer cobranças exageradas de bom comportamento, pois uma radicalização de exigências éticas feriria as garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório².

Punir uma atuação processual legítima é atentar gravemente contra o acesso à justiça e o próprio Estado Democrático de Direito. Isso porque o direito de acesso à justiça é o direito fundamental dos direitos fundamentais, na medida em que o processo é o meio legalmente previsto para o cidadão promover a defesa do seu patrimônio, da sua honra, da sua intimidade, da sua saúde, e de outros direitos essenciais. Não à toa se afirmar que a Constituição se destina essencialmente “*a proteger os litigantes do risco do arbítrio, a assegurá-los a fairness do processo*”³. Restrições indevidas à

-
1. TARUFFO, Michele. L'abuso del processo: profili comparatistici. *Revista de Processo*, São Paulo, n. 96, out./dez. 1999, p. 150; MARTINS, Pedro Baptista. *O abuso do direito e o ato ilícito*. 3. ed. (com notas de atualização por José da Silva Pacheco sobre a 2ª edição, de 1941). Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 65.
 2. DINAMARCO, Cândido Rangel. *Comentários ao Código de Processo Civil*. São Paulo: Saraiva, 2018, volume I, p. 97. Em passagem publicada em outra obra, o jurista complementar que: “Um sistema radical de ilicitudes e sanções acabaria produzindo efeito inverso ao desejado, porque inibiria o litigante bem-intencionado e o exporia a expedientes fraudulentos do malicioso, sempre disposto a ultrajar a lei mediante artimanhas, dissimulações ou mesmo afronta à autoridade do juiz”. DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*, v. II. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 273-274.
 3. BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Tendenze evolutive del processo civile. In: BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *Temas de direito processual*, sexta série. São Paulo: Saraiva, 1997, p. 35. Sobre esse ponto, mais

atuação processual impactarão nos próprios direitos materiais debatidos processualmente⁴.

As garantias do contraditório e da ampla defesa são fundamentalmente mecanismos de proteção, que merecem sempre um olhar atento e cuidadoso. No entanto, a extensão dessas garantias não pode ser absoluta, sob pena de excluir do marco constitucional qualquer atuação tendente a controlar a litigância de má-fé e o abuso de direito no processo⁵.

Não mais se pode considerar como devido o processo que se limite a ser extrinsecamente justo, apenas no plano formal, exigindo-se um processo intrinsecamente equo e justo, que se revele capaz de realizar uma justiça verdadeiramente imparcial⁶.

Isso evidencia a importância de uma postura analítica mais cuidadosa e precisa na classificação dos ilícitos processuais, discriminando as suas espécies: a litigância de má-fé, o ato atentatório à dignidade da justiça (*contempt of court*), o abuso de direito, dentre outras.

Além desse relevante tema, o presente capítulo abordará o polêmico questionamento sobre a necessidade ou não da demonstração de elementos anímicos, como o dolo ou a culpa, para a configuração da litigância de má-fé.

Será examinada, ainda, a necessidade de demonstração da ocorrência de dano para a caracterização da litigância de má-fé, ou se esse é um elemento meramente accidental, cuja presença pode ser dispensada.

Também será realizado o exame da possibilidade ou não de cumulação da multa por litigância de má-fé prevista no art. 81 com outras penalidades previstas em lei, tais como as contidas nos arts. 77, 523, § 1º, 536, § 3º, 774, 1.021, § 4º, e §§ 2º e 3º do art. 1.026, todos do CPC.

Por fim, o capítulo abordará a questão sobre o momento da exigibilidade da multa por litigância de má-fé. É possível o seu cumprimento provisório, ou se faz necessário aguardar o trânsito em julgado para dar início à cobrança?

amplamente: BIDART, Adolfo Gelsi. Proteccionismo judicial y garantía procesal. *Revista brasileira de direito processual*, Rio de Janeiro, Forense, a. 5, v. 19, mai./jun. 1979, p. 25-36.

4. MACÊDO, Lucas Buril de. *Litigância de má-fé*. 3. ed. São Paulo: Juspodivm, 2025, p. 26-27.
5. MÉNDEZ, Francisco Ramos. ¿Abuso de derecho en el proceso? In: BARBOSA MOREIRA, José Carlos (Coord.). *Abuso dos direitos processuais*. Rio de Janeiro: Forense, 2000, p. 1.
6. COMOGLIO, Luigi Paolo. *Etica e tecnica del "giusto processo"*. Torino: Giappichelli, 2004, p. 165.

2.1. SISTEMATIZAÇÃO E CLASSIFICAÇÃO DOS ILÍCITOS PROCESSUAIS: ENQUADRAMENTO DA POSTULAÇÃO CONTRA PRECEDENTES VINCULANTES

A doutrina não tem se desincumbido adequadamente da função de realizar o enquadramento das condutas nas espécies de ilícitos processuais. Observa-se, muitas vezes, o tratamento indiscriminado de todo e qualquer ilícito processual como sendo litigância de má-fé ou abuso de direito⁷.

A confusão entre os institutos gera a mistura dos pressupostos para a sua configuração, prejudicando a sua constatação e consequente punição⁸.

Ilícito processual é o gênero que possui várias espécies, tais como a litigância de má-fé, o abuso de direito processual, a litigância de má-fé, o ato atentatório à dignidade da justiça (*contempt of court*) e a oposição de embargos de declaração com intuito manifestamente protelatório.

A expressão *ilícito processual* designa um conceito do tipo lógico-jurídico, originado da Teoria Geral do Processo e de utilização universal, enquanto a classificação em espécies é um conceito jurídico-positivo, obtida a partir do direito positivo brasileiro⁹.

Os elementos essenciais para a configuração de um ilícito são a *contrariedade a direito* e a *imputabilidade*¹⁰. Apenas há um ilícito quando ambos os elementos se fizerem presentes. O dano e a culpa são elementos acidentais, sendo exigidos em algumas espécies de ilícitos, mas não em outras, a depender do que prescrever o direito positivo em cada situação¹¹.

7. Tratando todos os ilícitos processuais como litigância de má-fé: ANDRADE, Valentino Aparecido de. *Litigância de má-fé*. São Paulo: Dialética, 2004, p. 81; VINCENZI, Brunela Vieira de. *A boa-fé no processo civil*, São Paulo: Atlas, 2003, p. 22; BERALDO, Maria Carolina Silveira. *O comportamento dos sujeitos processuais como obstáculo à razoável duração do processo*. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 92; WOLKART, Erik Navarro. *Análise econômica do processo civil*. São Paulo: RT, 2019, p. 568; ANGER, Anne Joyce. *Litigância de má-fé no processo civil*. São Paulo: Rideel, 2005, p. 79; MILMAN, Fábio. *Improbidade processual*. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 132. Reduzindo todo tipo de ilícito processual à categoria de abuso de direito: CASTRO FILHO, José Olympio. *Abuso do direito no processo civil*. Belo Horizonte: Imprensa Oficial, 1955, p. 79-80. Apontando a litigância de má-fé e os atos atentatórios à dignidade da justiça como *fattispecie* da cláusula geral do abuso processual: LUCON, Paulo Henrique dos Santos. *Abuso do processo*. São Paulo: Editora Direito Contemporâneo, 2024, p. 53.
8. Antônio Menezes Cordeiro chama a atenção para o grave erro jurídico-científico existente nessa confusão. CORDEIRO, Antônio Menezes. *Litigância de má-fé, abuso do direito e culpa "in agendo"*. 3. ed. Lisboa: Almedina, 2013, p. 39-40.
9. BRAGA NETTO, Felipe Peixoto. *Teoria dos ilícitos civis*. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2014, p. 71-73.
10. No dizer de Pontes de Miranda são: "elementos comuns aos atos ilícitos lato sensu: ato humano e contrariedade a direito". PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de direito privado*, tomo II, 4. ed. São Paulo: RT, 1983, p. 213.
11. MACÊDO, Lucas Buril de. *Litigância de má-fé*. 3. ed. São Paulo: Juspodivm, 2025, p. 151-152.

Por *contrariedade a direito* entende-se o fato jurídico valorado negativamente. O ordenamento jurídico promove juízos axiológicos das condutas, distinguindo as lícitas – que podem ser inclusive premiadas – das ilícitas – que são proibidas e, caso praticadas, punidas. A contrariedade a direito pode advir também de previsão em negócio jurídico, respeitando-se a capacidade dos indivíduos de regularem suas condutas, desde que não violados os limites fixados no ordenamento jurídico.

A *imputabilidade* designa a capacidade atribuída pelo ordenamento jurídico a uma pessoa que, praticando o ilícito, deverá suportar os efeitos negativos provenientes da contrariedade ao direito. A imputabilidade é uma espécie de capacidade delitual assemelhada à capacidade negocial¹². Nas palavras de Pontes de Miranda, “*chama-se imputabilidade o poder-se atribuir a alguém, por seu estado psíquico, a culpa do ato. No direito privado brasileiro, ou a não-imputabilidade resulta da idade, ou da interditabilidade*”¹³. Impõe-se que o ilícito, por ser um fato jurídico, seja capaz de atribuir a sanção a alguém imputável, de maneira que, não havendo essa possibilidade, o fato não ingressa no mundo do direito e sequer chega a tornar-se um fato jurídico¹⁴.

Tradicionalmente, especialmente no Brasil, falar de ilícito civil é falar de ato danoso, culposo e gerador do dever de indenizar. No entanto, nenhuma dessas características integra o conceito de ato ilícito, a não ser de forma acidental¹⁵. Enneccerus, um dos expoentes dos pandectistas alemães, já alertara para tal fato, ao definir como ilícitos civis os atos contrários ao direito, *quase sempre culposos*, dos quais resulta *ex lege* uma consequência desvantajosa para o seu autor¹⁶.

Embora comum, é equivocada a incorporação dos elementos acidentais “dano” e “culpa” na definição de “ato ilícito”. Isso se deve à associação indevida – e frequente – entre ato ilícito e responsabilidade civil, sendo que nesta última o dano é elemento essencial e a culpa é exigida com bastante

12. MACÊDO, Lucas Buril de. *Op. cit.*, p. 145.

13. PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de direito privado*, tomo II, 4. ed. São Paulo: RT, 1983, p. 265.

14. MELLO, Marcos Bernardes de. *Teoria do fato jurídico: plano da existência*. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 263-270.

15. BRAGA NETTO, Felipe Peixoto. *Op. cit.*, p. 22.

16. ENNECCERUS, Ludwig; KIPP, Theodor; WOLFF, Martin. *Tratado de Derecho Civil*, v. 1, t. II. Tradução de Blas Pérez Gonzales e José Alguer. Barcelona: Bosch, 1955, p. 128.

frequência¹⁷. Não é correto, entretanto, afirmar que todo ato ilícito resulta em responsabilidade civil.

Exigir o dano como um *a priori* absoluto implicaria engessar a categoria dos ilícitos civis, esvaziando sua função normativa. Sistemas abertos, como o direito civil e o direito processual civil contemporâneos, precisam contar com expedientes teóricos que permitam uma resposta às violações e agressões ocorridas. Esses expedientes devem possuir uma relativa mobilidade, do contrário serão inócuos em sua função protetiva¹⁸.

O mesmo raciocínio se aplica à culpa e à obrigação de indenizar. Em outras palavras, é melhor que as categorias lógico-jurídicas forneçam um cardápio de funções e efeitos para que o legislador positive tipos que adotem um deles ou os mesquem, formando espécies mais adaptáveis à realidade fática, normalmente muito mais complexa do que qualquer esquema prévio consegue conceber.

O Código Civil de 2002, ao cindir nos arts. 186 e 187 duas modalidades de ato ilícito, deu autonomia à obrigação de indenizar, agora situada em *locus* próprio, propiciando a reconstrução do conceito de ilicitude de forma a abranger também a ilicitude derivada do exercício jurídico de que não resulte consequência indenizatória, mas outras formas de tutela, inclusive processuais, como as tutela de remoção do ilícito¹⁹. O legislador promoveu uma clara distinção entre o ato ilícito e a responsabilidade civil que pode dele advir. Os arts. 186 a 188 tratam do ato ilícito propriamente dito e o art. 927 discorre a respeito da responsabilidade civil decorrente do ilícito²⁰.

É tradicional a classificação dos ilícitos civis de acordo com a eficácia, em ilícitos indenizantes ou indenizatórios, ilícitos invalidantes e ilícitos caducificantes. É a classificação adotada, por exemplo, por juristas de renome como Enneccerus, Pontes de Miranda e Marcos Bernardes de Mello²¹.

-
17. ROSENVALD, Nelson. *As funções da responsabilidade civil*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 60-64; BRAGA NETTO, Felipe Peixoto. *Teoria dos ilícitos civis*. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2014, p. 111-112.
 18. BRAGA NETTO, Felipe Peixoto. *Teoria dos ilícitos civis*. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2014, p. 111.
 19. MARTINS-COSTA, Judith. Os avatares do abuso do direito e o rumo indicado pela boa-fé. In: TEPEDINO, Gustavo (Coord.). *Direito civil contemporâneo - Novos problemas à luz da legalidade constitucional*. São Paulo: Atlas, 2008, p. 75.
 20. GUERRA, Alexandre. *Responsabilidade civil por abuso do direito: entre o exercício inadmissível de posições jurídicas e o direito de danos*. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 334.
 21. TRIGUEIRO, Victor Guedes. Teoria dos ilícitos processuais civis - plano da existência. In: DIDIER JR., Fredie; EHRHARDT JR., Marcos (Coords.). *Revisitando a teoria do fato jurídico: homenagem a Marcos Bernardes de Mello*. São Paulo Saraiva, 2010, p. 658-660.

Felipe Peixoto Braga Netto identificou a insuficiência dessa classificação, propondo outra capaz de descrever de forma mais completa os diversos ilícitos civis, com a inclusão de uma quarta espécie: os *ilícitos autorizantes*. Define o autor os *ilícitos autorizantes* como aqueles “cujo efeito consiste na autorização, facultada pelo sistema, ao ofendido, para praticar, ou não, a seu critério, determinado ato”²².

O ilícito autorizativo é fato jurídico gerador de situação jurídica, tendo, portanto, natureza constitutiva. A prática do ilícito gera uma nova situação jurídica para o sujeito prejudicado pela atuação contrária ao direito. Ocorre, por exemplo, nos ilícitos contratuais, quando a prática de ato contrário à pactuação gera o direito à resolução contratual, e, também, quando a ingratidão do donatário permite ao doador que revogue a doação. São também exemplos de efeito autorizativo os ilícitos de invasão de domicílio, turbação ou esbulho, que autorizam o desforço pessoal do ofendido para manter-se na posse ou dela retirar o ofensor (art. 1.210 do Código Civil). A propósito, trata-se de efeito não condicionado à presença de dano. Outros exemplos de ilícitos civis sem a necessidade de prejuízo são a publicidade enganosa ou a publicidade abusiva²³.

No campo do direito processual civil, aplicando a classificação acima, embasada nas categorias do direito civil, temos os ilícitos processuais indenizatórios, os ilícitos processuais invalidantes, os ilícitos processuais preclusivos (caducificantes) e os ilícitos processuais autorizantes²⁴.

Segundo Lucas Buriel de Macêdo, essas categorias não se revelam suficientes. Falta uma categoria que abranja os ilícitos com eficácia *punitiva*, a qual não se confunde com as demais eficácias: indenizatória, invalidante, preclusiva ou autorizante²⁵. Os *ilícitos punitivos* são os estipulados com o propósito de evitar conduta indesejável, fixando sanção pecuniária ou outra pena para a sua prática, independentemente da ocorrência de dano e de sua reparação. Registre-se que todo ilícito é, em alguma medida, punitivo, já que a eficácia do fato jurídico ilícito é a sanção, a qual detém inegável

22. BRAGA NETTO, Felipe Peixoto. *Teoria dos ilícitos civis*. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2014, p. 129-132.

23. BRAGA NETTO, Felipe Peixoto. *Op. cit.*, p. 109-110.

24. Adotam expressamente essa classificação: DIDIER JR., Fredie; NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa. *Teoria dos fatos jurídicos processuais*. Salvador: Juspodivm, 2011, p. 64-66.

25. Referindo-se às consequências que podem advir dos ilícitos processuais, Marcelo Abelha Rodrigues menciona as invalidações, caducidades, indenizações e *aplicações de multa*, apenas olvidando-se da espécie autorizativa. Como se vê, a referência às *aplicações de multa* vai no mesmo caminho da criação de um ilícito com eficácia *punitiva*. RODRIGUES, Marcelo Abelha. *Elementos de Direito Processual Civil*, v. II, 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 87.

função punitiva. Denominar uma espécie como ilícitos punitivos não significa afastar a punição das demais espécies de ilícitos. A opção por esse nome justifica-se porque a sua eficácia revela uma pena cujo conteúdo depende do dano; assim, fala-se em punição em contraposição a reparação, sobressaltando essa sua relevante característica²⁶.

Os ilícitos processuais podem ser assim classificados, de acordo com a respectiva eficácia prevalente, em: (i) indenizatórios, indenizantes ou reparatórios (efeito de reparação do dano causado por ato ilícito); (ii) punitivos (efeito de punição de um ato ilícito); (iii) invalidantes (efeito de nulidade ou anulabilidade dos atos ilícitos); (iv) preclusivos ou caducificantes (efeito de perda de direito decorrente da prática de ato ilícito) e (v) autorizativos ou autorizantes (efeito de autorização para a prática de determinado ato)²⁷. Essas diferentes eficácias/sanções são previstas pelo ordenamento de modo a que melhor se reprima a violação a direito em cada situação. As diversas sanções têm, portanto, relação de adequação com o tipo de ilícito praticado, não possuindo graus de importância ou diversidade qualitativa²⁸.

Essa é a classificação adotada nesta tese.

Valendo-se desta classificação, a litigância de má-fé é uma espécie de *ilícito processual punitivo*, que se configura independentemente da ocorrência de dano²⁹. E conforme será examinado no item 3.4 (“*Qual(is) dispositivo(s) da litigância de má-fé no CPC embasa(m) a punição por postulação contra precedentes obrigatórios?*”), a postulação injustificada contra precedentes vinculantes se insere como uma das hipóteses de litigância de má-fé.

A sanção *principal* para a litigância de má-fé consiste em multa – por isso é um ilícito *punitivo* –, mas pode resultar em sanções *acidentais* ou *eventuais*, tais como: i) a reparação integral de um eventual prejuízo causado – eficácia indenizante, prevista na parte final do art. 81 do CPC (“*indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários*

26. MACÊDO, Lucas Buril de. Sistematização dos ilícitos processuais. *Revista de Processo*, vol. 338, ano 48, abr. 2023, p. 41-76.

27. MACÊDO, Lucas Buril de. *Op. cit.*, p. 41-76.

28. Com entendimento diverso, defendendo haver gradação entre as espécies de ilícitos: CASTRO FILHO, José Olímpio de. *Abuso do direito no processo civil*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1960, p. 192. O autor classifica os ilícitos processuais da menor para a maior gravidade em: a) nulidade do ato abusivo; b) multa, ou custas agravadas; c) condenação em perdas e danos; d) responsabilidade criminal.

29. O tema será enfrentado no tópico 2.5 (“*É necessária a demonstração da ocorrência de dano para a caracterização da litigância de má-fé?*”).

advocaticios e com todas as despesas que efetuou”); ii) a perda do direito de recorrer³⁰ – eficácia caducificante ou preclusiva.

No caso específico da postulação injustificada contra precedentes, além das sanções referidas, podem ser mencionadas outras consequências processuais, a exemplo de a) julgamento de improcedência liminar (art. 332, II e III, do CPC); b) autorização para deferimento da tutela provisória de evidência (art. 311, II); c) dispensa de remessa necessária (art. 496, § 4º, II e III); d) autorização para o relator decidir monocraticamente o processo (art. 932, IV, “b” e “c”, V, “b” e “c”, e art. 955, parágrafo único, II); e) dispensa de caução no cumprimento provisório da sentença (art. 521, IV)³¹.

2.2. DISTINGUINDO A LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ DO ABUSO DO PROCESSO, DO ATO ATENTATÓRIO CONTRA A DIGNIDADE DA JUSTIÇA E DA LITIGÂNCIA PREDATÓRIA

Tendo como base a classificação referida no tópico anterior, passa-se a diferenciar as figuras da litigância de má-fé e do abuso do processo.

A litigância de má-fé é um ilícito processual *punitivo*, que independe de dano. O abuso de direito é um ilícito com eficácia variável, sendo, via de regra, *indenizante* – situação em que exige a presença de dano –, podendo também ser *preclusivo/caducificante* ou *invalidante*, a depender da situação existente. A litigância de má-fé é um ilícito típico, tem que estar previsto expressamente na norma, ligado a uma pena, para que possa incidir. O abuso de direito, por sua vez, é um ilícito atípico, não depende de previsão específica tipificada em texto legal. Ele pode ser configurado por violações atípicas ao princípio da boa-fé. Embora o abuso de direito, por ser um ilícito atípico, configure-se independentemente de previsão legal, ele não permite a imposição de multa, pois essa exige previsão legal para incidir³².

30. Como será detalhado no item 3.12 (“*Recursos protelatórios: certificação do trânsito em julgado e perda do direito de recorrer*”).

31. Como será aprofundado no item 3.11 (“*Consequências processuais diversas da multa na postulação contra precedentes vinculantes*”).

32. A Nota Técnica nº 03/2022 do Centro de Inteligência da Justiça de Minas Gerais – CIJMG enuncia: “*A litigância contrária à força obrigatória dos precedentes qualificados deve ser considerada conduta ilícita também na modalidade de ilicitude caracterizada por abuso de direito, conforme previsto no art. 187 do Código Civil, pois acessar o sistema de justiça para deduzir pretensão ou se defender com base em argumentos contrários a precedente vinculante configura, sem dúvida, abuso do direito de ação. Constitui igualmente modo de proceder que afronta o padrão de conduta imposto pela boa-fé objetiva, pois se iguala à postulação em juízo contrária à legislação vigente, visto que, assim como as normas legislativas, os precedentes vinculantes são fontes primárias de direito.*”. A despeito da importância da nota técnica, ela incorre em confusão entre litigância de má-fé – que dispensa o dano – e abuso de direito – que necessita da comprovação do dano,

Nas precisas palavras de João Otávio Terceiro Neto Bernardo de Albuquerque, “*sendo uma pena processual, que independe da existência de dano e da demonstração do elemento subjetivo da conduta, a multa exige previsão legal*”, afinal, nos termos do art. 5º, XXXIX, da Constituição Federal, “*não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal*”. Assim, não é qualquer ofensa à boa-fé objetiva que pode ensejar a aplicação de multa, mas apenas aquelas situações previstas em lei, o que, naturalmente, não afasta a possibilidade de interpretação extensiva³³.

O abuso de direito no âmbito do processo, ou simplesmente *abuso do processo*, pode ser definido como o uso dos meios inicialmente legítimos além dos limites de legitimidade previstos para o seu uso. Isso não abrange propriamente o emprego de expedientes ou artifícios em si mesmo desleais, os quais são normalmente tipificados como casos de litigância de má-fé ou de atentado à dignidade da Justiça, referindo-se, isto sim, ao uso exagerado de meios que, em tese, nada teriam de ilícitos³⁴. É, por assim dizer, uma válvula de escape do sistema para enquadrar condutas que não estão enquadradas como ilícitos típicos por não terem sido antevistas pelo legislador.

O abuso do processo está previsto de forma genérica no art. 79 do CPC (“*Responde por perdas e danos aquele que litigar de má-fé como autor, réu ou interveniente.*”). Embora a lei se refira atecnicamente a *litigar de má-fé*, trata-se aí de abuso de direito, com sanção reparatória, a exigir a prova do dano. Embasando-se no art. 16 do CPC/1973 (correspondente ao art. 79 do CPC/2015), Rui Stoco defende que a própria lei previu para a litigância de má-fé uma punição de natureza pecuniária com caráter indenizatório³⁵. No entanto, a interpretação equivocada deve-se à atecnia do legislador na redação do dispositivo.

Cabe ao legislador prever quais efeitos prescreverá para impedir ou reprimir o ilícito. Poderá adotar, como é mais comum ocorrer, medidas de cunho *indenizatório* (obrigação de reparar o prejuízo eventualmente causado), mas também de cariz *punitivo* (como uma multa), *caducificante*

como se lê no art. 186 do CC/2002 – o que termina causando problemas práticos. Disponível em: <https://www.tjmg.jus.br/data/files/92/95/48/EB/1AFE28108B95BD286ECB08A8/NT_03_Completa_com_link.pdf>. Acesso em: 30 ago. 2023, p. 10.

33. ALBUQUERQUE, João Otávio Terceiro Neto Bernardo de. *A boa-fé no processo civil: história, teoria e dogmática*. Tese de doutorado. Faculdade de Direito do Recife – Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2023, p. 235.
34. DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*, v. II. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 273.
35. STOCO, Rui. *Abuso do direito e má-fé processual*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 98-99.

ou *preclusivo* (a exemplo da perda do direito de recorrer³⁶ e da preclusão de um ato processual quando reconhecida uma nulidade de algibeira).

A litigância de má-fé pode ter outras eficácias além da punitiva, a qual se revela geralmente em forma de multa contra o infrator. Isso porque, além da multa, pode ser o autor do ilícito sancionado a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou, nos moldes do art. 81 do CPC. Nessas hipóteses explicita-se a eficácia indenizatória do ilícito, que é *eventual/acidental*. Mas a eficácia *essencial*, que sempre estará presente, é a punitiva.

O abuso de direito também pode ter outras eficácias além da eficácia indenizante, que está quase sempre presente. Alexandre Guerra afirma que “*Se não há dano, não há o que reparar, mas ainda assim abuso do direito poderá ter havido.*”³⁷. Ou seja, é até possível dispensar o dano exigido para a reparação civil, não sendo, contudo, possível dispensar o excesso manifesto dos limites impostos por valores sociais e ético-jurídicos no exercício de um direito para que surja o abuso de direito.

A ilicitude é a essência do abuso do direito, o que implica afirmar ser o ato abusivo uma das muitas variedades do ato ilícito³⁸. De fato, como ensina Jorge Americano, “*O abuso forma modalidade especial do ato ilícito exatamente porque se acoberta num direito exercido pelo agente. (...) o abuso de direito constitui uma modalidade do gênero ato ilícito*”³⁹.

A despeito do que a redação atécnica do CPC possa indicar, os arts. 79 a 81 não tratam todos da litigância de má-fé.

O art. 79 erige uma responsabilidade por dano processual e, como dito anteriormente, o que designa equivocadamente como “litigância de má-fé” na verdade se enquadra como abuso de direito processual, de cunho indenizatório⁴⁰. Ou seja, trata-se o abuso de direito processual essencialmente

36. Como será detalhado no item 3.12 (“*Recursos protelatórios: certificação do trânsito em julgado e perda do direito de recorrer*”).

37. GUERRA, Alexandre. *Responsabilidade civil por abuso do direito: entre o exercício inadmissível de posições jurídicas e o direito de danos*. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 270.

38. LUNA, Everardo Cunha da. *Abuso de direito*. Rio de Janeiro: Forense, 1959, p. 57.

39. AMERICANO, Jorge. *Do abuso do direito no exercício da demanda*. 2. ed. São Paulo: Livraria Acadêmica, 1932, p. 40-41. A grafia da época foi atualizada para obedecer ao Acordo Ortográfico da Língua Portuguesa atualmente em vigor.

40. Nesse sentido, tratando do art. 16 do CPC/1973, correspondente ao art. 79 do CPC/2015: MAIA, Valter Ferreira. *Litigância de má-fé no Código de Processo Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 77.

de um *ilícito de cunho reparatório*, o qual pressupõe a ocorrência de um prejuízo cujo ressarcimento se dá pelo pagamento da indenização⁴¹.

A litigância de má-fé é regulamentada nos arts. 80 e 81 do CPC, sendo *ilícito de cunho punitivo*. O dano, aqui, é elemento accidental. Caso exista, será indenizado nos termos do art. 81, *caput* e §3º. O elemento essencial aí é a multa, que será consequência necessária da configuração da má-fé.

Convivem no CPC, portanto, dois mecanismos distintos e com funções complementares⁴². Enquanto a litigância de má-fé é a violação de um dever de conduta que gera a imposição de multa punitiva, o abuso de direito processual é o exercício de situação jurídica de vantagem de maneira inaceitável, cuja função reside na reparação integral do prejuízo causado⁴³⁻⁴⁴.

A confusão doutrinária entre litigância de má-fé e abuso de direito deve-se ao fato de o próprio conceito de abuso de direito ser bastante problemático e de difícil delimitação. Como leciona Roman Guski, o abuso de direito é um conceito impossível em termos jurídicos. Ele não é mais adequado para justificar uma decisão do que o conceito de lei. O fato de o termo ser usado na lei sugere problemas mais profundos, pois a decisão normativa deverá sempre ser tomada usando a distinção entre certo e errado, o que se afasta do campo dogmático e adentra na seara da moralidade⁴⁵⁻⁴⁶.

Defende Guski ser igualmente óbvio que o termo carece de qualquer informação adequada para a subsunção. Assim como uma reivindicação pode ser justificada pelo fato de existir legalmente, ela pode ser validamente negada com o argumento de que foi reivindicada de maneira abusiva – ou vexatória, inadmissível, imoral, contrária à boa-fé, inadequada, irracional,

-
41. Apontando a necessidade de distinção entre litigância de má-fé e abuso de direito: MENDONÇA LIMA, Alcides. Abuso de direito de demanda. *Revista de processo*, São Paulo: RT, 1980, n. 19, p. 58-59.
 42. Confundindo os conceitos de litigância de má-fé e abuso de direito: ANGHIER, Anne Joyce. *Litigância de má-fé no processo civil*. São Paulo: Rideel, 2005, p. 79; MAIA, Valter Ferreira. *Litigância de má-fé no Código de Processo Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 49-50.
 43. MACÊDO, Lucas Buriel de. *Litigância de má-fé*. 3. ed. São Paulo: Juspodivm, 2025, p. 176.
 44. Helena Abdo defende – em posição com a qual respeitosamente não se concorda – que as hipóteses de litigância de má-fé previstas no art. 17 do CPC/73 (correspondente do atual art. 80 do CPC/2015) são espécies do gênero “abuso de direito”. ABDON, Helena Najjar. *O abuso do processo*. Coleção Estudos de Direito de Processo Enrico Tullio Liebman, vol. 60. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 109 e 156-157.
 45. GUSKI, Roman. *Rechtsmissbrauch als Paradoxie: Negative Selbstreferenz und widersprüchliches Handeln im Recht*. Tübingen: Mohr Siebeck, 2019, prefácio.
 46. Também tratando das dificuldades em sedimentar com precisão o escopo, conteúdo e os limites da proibição do “abuso da lei” ou do “abuso do direito”, confira-se VOGENAUER, Stefan. The Prohibition of Abuse of Law: an Emerging General Principle of EU Law. In: FERIA, Rita de La; VOGENAUER, Stefan (Coords.). *Prohibition of Abuse of Law: a New General Principle of EU Law?* Oxford and Portland: Hart Publishing, 2011, p. 521-571.

em resumo: ilegal. Desta forma, quando algo é rotulado como "abuso de direito", sabe-se, na melhor das hipóteses, que se trata de um comportamento ilegal⁴⁷.

É por essa razão, a propósito, que inserimos o *abuso do processo* como espécie do gênero *ilícitos processuais*. E a dificuldade que desperta o interesse acadêmico obviamente está no fato de que a pessoa que está errada aparenta ter o texto da lei do seu lado. O abuso de direito é, assim, um paradoxo: a distinção entre certo e errado ocorre mais uma vez em si mesma, de forma autorreferente. Toda tentativa de defini-lo equivale a uma regra paradoxal do tipo: "É ilegal fazer uso da lei se...". Portanto, não é coincidência que a comunidade jurídica tenha dificuldade com o conceito de abuso de direito⁴⁸.

No mesmo sentido, James Gordley aponta que, nos dias atuais, quando falam de "abuso de direito", os juristas têm em mente basicamente o princípio de que as leis que reconhecem direitos não devem ser aplicadas de um modo inconsistente com o propósito para o qual foram criadas. Esse princípio é tão antigo quanto Aristóteles, sendo justamente a descrição que o filósofo deu à equidade (*epikeia*). O "abuso", portanto, é uma etiqueta aplicada a uma conduta quando há alguma razão independente para pensar a conduta como objetável. Sua identificação não prescinde de uma avaliação da imoralidade ou injustificabilidade da conduta⁴⁹.

Também não se deve confundir a litigância de má-fé com o ato atentatório à dignidade da justiça (*contempt of court*), previsto no art. 77 do CPC. Ambos são ilícitos punitivos, prescindindo da existência de dano.

A principal diferença apontada entre os dois institutos é que a lei destina o valor da multa por litigância de má-fé à parte, enquanto a do ato atentatório à dignidade da justiça é, via de regra, outorgada ao ente público. Também a alíquota das multas é diferenciada, sendo a do ato atentatório mais elevada, de até vinte por cento do valor da causa, conforme o art. 77, §2º, do CPC; já a multa por litigância de má-fé deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa, consoante dispõe o art. 81. Não há, na verdade, diferença substancial entre os dois institutos, ambos ilícitos processuais punitivos. Teria sido bem melhor que

47. GUSKI, Roman. *Rechtsmissbrauch als Paradoxie: Negative Selbstreferenz und widersprüchliches Handeln im Recht*. Tübingen: Mohr Siebeck, 2019, p. 1 e 2.

48. GUSKI, Roman. *Op. cit.*, p. 703.

49. GORDLEY, James. The Abuse of Rights in the Civil Law Tradition. In: FERIA, Rita de La; VOGENAUER, Stefan (Coords.). *Prohibition of Abuse of Law: a New General Principle of EU Law?* Oxford and Portland: Hart Publishing, 2011, p. 42.

o legislador brasileiro, ao importar o instituto do *contempt of court* dos sistemas de *Common Law*, listasse as condutas correspondentes como novas hipóteses de litigância de má-fé, nada impedindo a previsão de alíquotas diferenciadas ou de destinatários diversos em cada situação, pois se trata de mera opção política de cunho legislativo⁵⁰.

Há que distinguir a litigância de má-fé, ainda, do que se convencionou intitular como *litigância predatória*.

A litigância predatória ocorre quando maus profissionais da advocacia, valendo-se de meios ilícitos e, muitas vezes, sem a ciência dos representados, propõem demandas aventureiras. Isso normalmente é feito em um quantitativo artificialmente excessivo de processos, para drenar a capacidade de defesa da parte ré, bem como a estrutura e a força de trabalho do Poder Judiciário⁵¹. Assim, as capacidades, o tempo, e os recursos humanos e financeiros da parte contrária e do Judiciário são “predados”, dificultando-se a defesa da contraparte, assim como o processamento e o julgamento do feito, em detrimento de uma prestação jurisdicional adequada para a coletividade⁵².

Enquanto a litigância de má-fé se dá dentro de uma mesma relação processual, portanto *intraprocessualmente*, a litigância predatória se revela pela repetição em diversos processos, adquirindo uma dimensão *extraprocessual* ou *multiprocessual*⁵³. O próprio portfólio de ferramentas processuais usado na litigância de má-fé (como regra, a multa e, eventualmente, a reparação do dano) não é o adequado para tratar da litigância predatória, a qual tem que ser tratada multiprocessualmente, com posturas como a centralização de processos para extinção ou julgamento conjuntos⁵⁴. E para que incida a multa por litigância de má-fé, tem que estar presente alguma das hipóteses do art. 80 do CPC, o que nem sempre ocorre com os casos de litigância predatória. Nessas hipóteses, o magistrado poderá tomar diversas posturas

50. MACÊDO, Lucas Buril de. *Litigância de má-fé*. 3. ed. São Paulo: Juspodivm, 2025, p. 179-184.

51. MACÊDO, Lucas Buril de. *Op. cit.*, p. 281.

52. FERRAZ, Taís Schilling. O tratamento das novas faces da litigiosidade: das espécies anômalas à litigância predatória. *Revista de Processo*, vol. 349, mar. 2024, p. 727-758.

53. VIARO, Felipe Albertini Nani. Em busca de conceitos. In: LUNARDI, Fabrício Castagna; KOEHLER, Frederico Augusto Leopoldino; FERRAZ, Taís Schilling (Coords.). *Litigiosidade responsável: contextos, conceitos e desafios do sistema de justiça*. Brasília: Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados – ENFAM, 2023, p. 68-69.

54. Sobre o tema da centralização de processos: BAPTISTA FILHO, Sílvio Neves. *Atos concertados e a centralização de processos repetitivos*. Londrina: Thoth, 2023, *passim*.

tais como as contidas no Anexo B da Recomendação n.º 159/2024 do Conselho Nacional de Justiça⁵⁵⁻⁵⁶.

Não se pode também confundir litigância predatória com demandas de massa, as quais, em princípio, são perfeitamente legítimas e naturais em nosso sistema jurídico. O número de ações, por si só, não é elemento suficiente para caracterizar a litigância predatória⁵⁷. Daí a conclusão de Lucas Buriel de Macêdo de que “*toda litigância predatória é repetitiva; todavia, nem toda demanda repetitiva é predatória*”⁵⁸.

No que tange à temática da litigância predatória, não há como deixar de destacar o trabalho fundamental dos centros de inteligência e dos núcleos de monitoramento do perfil de demandas do Poder Judiciário, que vêm sendo responsáveis pela detecção dos padrões de litigiosidade anômala e predatória e pela proposição de medidas de prevenção e tratamento dos casos, sob perspectivas estrutural e colaborativa⁵⁹.

2.3. A CONFIGURAÇÃO DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ EXIGE A DEMONSTRAÇÃO DE ELEMENTO SUBJETIVO?

O presente tópico destina-se a examinar a necessidade ou não da demonstração de elemento anímico para a configuração da litigância de má-fé na postulação contra precedentes vinculantes.

Bruno Marra Gomes Ferreira afirma que um dos temas mais tormentosos do direito é a discussão sobre a necessidade de presença do elemento subjetivo para a configuração do ato ilícito⁶⁰.

55. A título exemplificativo: inversão do ônus da prova; reunião das ações no foro do domicílio da parte demandada quando caracterizado assédio judicial; notificação para apresentação de documentos originais; comunicação à Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) da respectiva unidade federativa, quando forem identificados indícios de captação indevida de clientela ou indícios de litigância abusiva.

56. Sobre o tema, com profundidade: DIDIER JR., Fredie; FERNANDEZ, Leandro. *Litigância-abusiva*: esboço de uma dogmática jurídica aplicável ao problema das estratégias de litigância ilícita e volumosa. São Paulo: JusPodivm, 2025.

57. VIARO, Felipe Albertini Nani. Em busca de conceitos. In: LUNARDI, Fabrício Castagna; KOEHLER, Frederico Augusto Leopoldino; FERRAZ, Taís Schilling (Coords.). *Litigiosidade responsável*: contextos, conceitos e desafios do sistema de justiça. Brasília: Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados – ENFAM, 2023, p. 68-69.

58. MACÊDO, Lucas Buriel de. *Op. cit.*, p. 284.

59. FERRAZ, Taís Schilling. O tratamento das novas faces da litigiosidade: das espécies anômalas à litigância predatória. *Revista de Processo*, vol. 349, mar. 2024, p. 727-758.

60. FERREIRA, Bruno Marra Gomes. *O ônus do tempo no processo civil dissociado da urgência*: reflexões críticas sobre o efeito suspensivo automático da apelação e a concessão da tutela da evidência na sentença como alternativa à distribuição do tempo entre as partes. Monografia apresentada como requisito parcial à

Grande parte da dificuldade relatada deve-se à confusão existente na doutrina ao conceituar os institutos *ilícito processual*, *litigância de má-fé* e *abuso de direito*⁶¹. Portanto, há que se diferenciar a litigância de má-fé do abuso de direito processual no que pertine à exigência de demonstração de elemento subjetivo.

Quanto ao abuso do direito, há duas correntes básicas tradicionalmente referidas pela doutrina: 1) as teorias subjetivas, que aceitam o abuso do direito quando for clara na atitude do agente a intenção de prejudicar; 2) as teorias objetivas, segundo as quais o abuso do direito consiste no seu exercício anormal, sem a investigação do elemento subjetivo do ato praticado⁶².

Helena Abdo aponta a existência de três correntes doutrinárias sobre a necessidade da presença do elemento subjetivo para a configuração do abuso do direito: (i) *teorias subjetivistas ou psicológicas*; (ii) *teorias objetivistas ou finalistas* e (iii) *teorias mistas ou ecléticas*. Aduz que o legislador brasileiro, no art. 187 do Código Civil de 2002, optou por um *critério objetivo* para a aferição do abuso do direito, dispensando totalmente a perquirição do elemento subjetivo para sua caracterização. Argumenta a autora que, por coerência sistêmica, o mesmo critério objetivo-finalístico deve ser adotado para o abuso de direito cometido no âmbito de uma relação jurídica processual⁶³.

Sérgio Gerab, ao falar sobre o abuso de direito, explica que “o conceito *demandado dolo ou culpa grave, ausência de motivo legítimo para demandar, má-fé ou erro ostensivo e tamanha leviandade que só o espírito aventureiro ou a temeridade poderiam explicar*”⁶⁴.

obtenção do grau de Bacharel, no Programa de Graduação em Direito da Universidade de Brasília - UnB. Brasília, 2023, p. 58.

61. Consoante já esquadrihado no tópico 2.1 (“*Sistematização e classificação dos ilícitos processuais: enquadramento da postulação contra precedentes vinculantes*”), ao qual se remete o leitor.
62. GUERRA, Alexandre. *Responsabilidade civil por abuso do direito*: entre o exercício inadmissível de posições jurídicas e o direito de danos. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 399.
63. ABDO, Helena Najjar. *O abuso do processo*. Coleção Estudos de Direito de Processo Enrico Tullio Liebman, vol. 60. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 117-122. Conforme já explicitado no item “2.1. Sistematização e classificação dos ilícitos processuais: enquadramento da postulação contra precedentes vinculantes”, o entendimento de Helena Abdo – não compartilhado na presente obra – é de que as hipóteses de litigância de má-fé previstas no art. 17 do CPC/73 (correspondente do atual art. 80 do CPC/2015) são espécies do gênero “abuso de direito”. ABDO, Helena Najjar. *Op. Cit.*, p. 109 e 156-157.
64. GERAB, Sérgio. O abuso do direito, a parcimônia na sua coibição e outras considerações peculiares à lealdade processual e ao avanço e retrocesso do processo. In: COSTA, Hélio Rubens Batista Ribeiro; RIBEIRO, José Horácio Halfeld Rezende; DINAMARCO, Pedro da Silva (Coords.). *Linhas mestras do processo civil: comemoração dos 30 anos de vigência do CPC*. São Paulo: Atlas, 2004, p. 591. Nota-se no texto, a propósito, a já referida confusão entre os conceitos de abuso de direito e litigância de má-fé, o que finda por embaralhar indevidamente as características dos dois institutos.

Rogéria Dotti entende que a presença de dolo ou culpa não constitui um requisito necessário para a configuração do abuso do direito, tanto no plano material quanto no plano processual⁶⁵.

O art. 187 do Código Civil adotou a teoria objetiva (ou objetivista), finalista ou funcionalista do abuso de direito, que não exige o exame ou a demonstração do *animus* de quem comete o ato abusivo, sendo suficiente, para a sua constatação, a análise do comportamento a partir de certos critérios não volitivos, a fim de demonstrar o exercício anormal do direito⁶⁶.

Quando configurada a hipótese normativa do art. 187 do Código Civil, isto é, quando o titular de direito exceder os limites legais impostos para o seu respectivo exercício, bastará que haja prejuízo para que reste estabelecida a responsabilidade civil em face do terceiro prejudicado. Trata-se, portanto, de hipótese de responsabilidade civil objetiva, a qual independe da presença de dolo ou culpa para a sua configuração. Neste aspecto, o Código Civil está em absoluta consonância com a evolução da responsabilidade civil no direito comparado, a qual vem ampliando cada vez mais a sua modalidade objetiva⁶⁷.

O fenômeno de objetivação da boa-fé observado na legislação civil nas últimas décadas permite que seja suficiente a realização de dois passos para a configuração do abuso de direito: 1) a comprovação da conduta cuja má-fé – objetiva – se aponta; 2) a confrontação de tal conduta com o padrão normativo de probidade previsto em lei. Como já defendia Adroaldo Leão na década de 1980, é fundamental que se ampliem as hipóteses de uso do critério objetivo pelo legislador para responsabilização das partes também pela improbidade processual, sob pena de, a continuar-se utilizando o critério subjetivo, o litigante de má-fé continuar impune⁶⁸.

O Enunciado n.º 37 da I Jornada de Direito Civil do CJF, analisando o art. 187 do CC/2002, afirma que: “A responsabilidade civil decorrente do abuso do direito independe de culpa e fundamenta-se somente no critério objetivo-finalístico”⁶⁹.

65. DOTTI, Rogéria Fagundes. *Tutela da evidência: probabilidade, defesa frágil e o dever de antecipar a tempo*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 242-244.

66. ROSAS, Roberto. *Do abuso de direito ao abuso de poder*. São Paulo: Malheiros, 2011, p. 14-19.

67. GUERRA, Alexandre. *Responsabilidade civil por abuso do direito: entre o exercício inadmissível de posições jurídicas e o direito de danos*. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 290.

68. LEÃO, Adroaldo. *O litigante de má-fé*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1986, p. 99-101.

69. Conselho da Justiça Federal – CJF. *I Jornada de Direito Civil*. Brasília: Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, 2002. Disponível em: <<https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/>>